



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 13888.000749/00-34  
**Recurso nº** : 135.176  
**Sessão de** : 06 de dezembro de 2007  
**Recorrente** : SUPER LAMINAÇÃO FERRO AÇO INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.437**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 13888.000749/00-34  
Resolução n° : 302-1.437

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de solicitação de homologação de compensação de Cofins com Finsocial, apresentada em 10/08//2000 (fls. 1/2).*

*A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Piracicaba, inicialmente acolheu parcialmente o pleito, considerando a falta de comprovação de recolhimento do Finsocial em relação aos fatos geradores de out/91 a jan/92 (fls. 162/167), re-ratificada para reconhecer a inexistência da pendência e acolher integralmente o pleito da interessada, reconhecendo o direito creditório dos períodos pleiteados (fls. 228/233).*

*Cientificada da Decisão inicial em 09/05/2002, a interessada, em 21/05/2002, encaminhou pedido de retificação pela presença de erro manifesto (fls. 192/200). Cientificada da re-ratificação em 23/04/2003, a interessada apresentou, em 17/07/2003, nova petição (fls. 264/271), na qual questiona, em resumo, os índices de atualização aplicados sobre os valores originais do indébito e alega a decadência em relação aos valores da Cofins, objeto de carta de cobrança, informando ter realizado depósito administrativo para ver garantido seu direito.*

*Ao final requereu seja considerada totalmente procedente a compensação efetuada e declarado extinto o crédito tributário.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO n° 7.692, DE 08/04/2005, fls.288/292, assim ementada:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992.*

*Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA*

*Aplicam-se aos indébitos tributários os mesmos procedimentos de atualização monetária praticados pela Secretaria da Receita* }

Processo nº : 13888.000749/00-34  
Resolução nº : 302-1.437

*Federal. A falta de indicação e especificação da divergência quanto aos índices de atualização impede a análise da pretensão.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1993, 1994.*

*Ementa: CARTA DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.*

*Manifestação de inconformidade em relação a aviso de cobrança não instaura litígio no processo administrativo-fiscal.*

*Solicitação Indeferida.*

Às fls. 295 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 298/305, reprisando argumentos e alegando duplicidade de compensação de parcelas.

Às fls. 311 é dado seguimento ao recurso interposto.

Iniciado o julgamento, foi requerida diligência para verificar a duplicidade de compensação de valores, bem como dar ciência ao contribuinte sobre a mesma, fls. 313/316.

Às fls. 317 é intimada a União.

Às fls. 319/339 é feita a diligência corroborando a compensação em duplicidade e determinando o retorno dos autos para julgamento.

É o relatório.



Processo n° : 13888.000749/00-34  
Resolução n° : 302-1.437

## VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

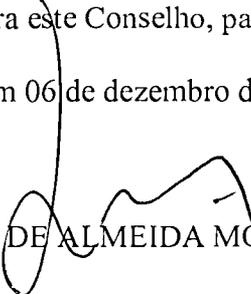
Da análise dos autos se verifica ter restado produtiva a diligência requerida, já que constatada a duplicidade de compensação realizada.

Entretanto, não foi obedecida a parte final da diligência requerida, qual seja, a intimação da recorrente para se manifestar sobre a mesma em 30 dias.

Para evitar possíveis futuras discussões sobre o direito à ampla defesa e ao contraditório da recorrente, necessário se faz sejam os autos remetidos novamente à repartição de origem, para que seja intimada a recorrente a se manifestar da diligência realizada, como constava originalmente do pedido realizado por este Conselho.

Em face do exposto, entendo que o presente processo deve ser remetido à repartição de origem para que seja dado vista ao recorrente do resultado da diligência realizada para, querendo, se manifestar, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator